



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

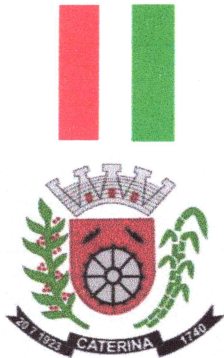
À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a concessão de reajuste salarial dos profissionais do magistério do Município de Natércia, MG, para cumprimento do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e dá outras providências.

Segundo a proposta, *“fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento básico do quadro dos profissionais do magistério municipal, previsto na Lei Complementar Municipal nº 45 de 19 de dezembro de 2019, com o objetivo de atingir o índice de 70% (setenta por cento) da utilização dos recursos do FUNDEB, para o presente exercício, em conformidade com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020”*.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido nos temas cujas competências legislativa e administrativa são do município (art. 30, I, da CF/88 e arts. 10, I, IX e XI; 45, I e II; 65, I e IX da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 45, I e II, da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que o mesmo se adequa à hipótese do art. 44, parágrafo único, I, da LOM, devendo a matéria ser veiculada pelo rito complementar.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que se pretende reajustar o vencimento básico do quadro dos profissionais do magistério municipal.

Esse reajuste objetivaria o atingimento do limite mínimo imposto por Lei, qual seja, 70% dos recursos do FUNDEB (Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2.020) a serem gastos com profissionais do magistério, de forma que almeja conceder reajuste de 18% (dezoito por cento) aos referidos profissionais.

Previu-se, ainda, que os professores contratados receberiam abono proporcionalmente ao período do contrato.

Em primeiro, insta registrar que o projeto de lei estabeleceu de forma específica o valor do reajuste salarial o que, ao nosso sentir, atende ao art. 37, X, da CF/88 que determina que a remuneração do servidor público seja fixada por lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Aliás, sobre esse tema, a **Ministra Cármen Lúcia Antunes**

Rocha pontua que *“a lei - e apenas a lei - é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal”* (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, 1ª ed., Saraiva, 1999, p. 286).

Destarte, pelos parâmetros traçados no projeto de lei, cumpre salientar que deverá ser resguardada a não extrapolação do teto remuneratório (art. 37, XI da Constituição Federal), em que pese haver declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, donde infere-se que o reajuste não implicará excesso dos limites de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 , I e II e art. 19, III e art. 20 , III, “b” todos da LRF).

Cumprе salientar ainda, que com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, vedou-se *“criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”* (art. 8º, VI).

Portanto, verifica-se que o reajuste salarial em questão na atual conjuntura estaria vedado pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em recente decisão, conclui que pela *“inexorabilidade do princípio da supremacia da norma constitucional”* de modo que, advindo no contexto de pandemia norma constitucional estabelecendo que a destinação de no mínimo



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



70% dos recursos do FUNDEB deveriam ser para remuneração dos profissionais da educação básica, este dispositivo deveria ser aplicado de imediato e com eficácia plena, cabendo à legislação infraconstitucional ser interpretada de acordo com esse novel mandamento (Processo Consulta nº 1098573, Cons. Rel. Sebastião Helvecio, Julg. 20/10/2021. Publ. 04/11/2021).

E, assim, arremata:

“Destarte, analisando o primeiro questionamento do consulente sob a perspectiva dos vários precedentes citados, notadamente aqueles fixados nas Consultas nos 1.095.502, 1.098.272 e 1.098.501, 1.098.422 e 1.072.519, bem como das reflexões aqui despendidas, com a vênica do relator, voto por respondê-lo no sentido de que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.” (destaquei)

Portanto, tratando-se especificamente de reajuste salarial dos profissionais do Município de Natércia, verifica-se hipótese condizente com o esboçado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sinalizando que este pode ser o seu entendimento na interpretação das normas trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei nº 14.113/2020 em cotejo com a Lei Complementar nº 173/2020.

Como asseverado na justificativa do projeto de lei complementar apresentado, por tratar-se de medida exclusiva, “por ter objetivo principal de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, conforme entendimento do TCE/MG da consulta nº 1098573”, não haveria incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Destarte, é prematuro assegurar que essa orientação perdurará perante a Corte de Contas Mineira de sorte que não se pode olvidar que a matéria em si trará riscos de impugnação futura o que deverá ser avaliado também por este parlamento.

Ainda com relação às despesas geradas relativamente ao reajuste, insta observar que a proposição veio acompanhada do impacto financeiro-orçamentário e da respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

São essas, portanto, as razões do presente parecer, s.m.j..

Natércia, 22 de novembro de 2021.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850